MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11543.001649/2002-05
Recurso nº : 140.334
Matéria : IRPF – Ex.: 2000
Recorrente : AZIEL COELHO PINTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ–RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 11 de novembro de 2005
Acórdão nº : 102-47.238

ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – Comprovada a "hanseníase", considerada moléstia grave para os efeitos do art. 6º da Lei n.º 7.713/88, é de se reconhecer a isenção dos proventos de aposentadoria percebidos pelo portador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AZIEL COELHO PINTO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e SILVANA MANCINI KARAM. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ.

ecmh

Processo nº : 11543.001649/2002-05
Acórdão nº : 102-47.238

Recurso nº : 140.334
Recorrente : AZIEL COELHO PINTO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, que manteve integralmente o lançamento decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual IRPF / 2000, que alterou os valores lançados a título de "rendimentos recebidos de Pessoas Jurídicas", e "Deduções".

A decisão recorrida entendeu que o contribuinte não faz jus à isenção de imposto de renda concedida pelo art. 6°, XIV, da Lei nº 7.713/88, pois não juntou documentos hábeis que comprovasse ser portador de moléstia grave conforme requisitos exigidos pelo art. 30 da Lei nº 9.250/95.

Irresignado com a referida decisão, ingressa o contribuinte com recurso no qual insiste em afirmar que é portador de moléstia grave ensejadora da isenção de imposto de renda e junta novos laudos e vasta documentação médica.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O contribuinte traz em seu Recurso Voluntário novo laudo pericial emitido por serviço médico oficial do Município de Serra que atesta ser ele portador de "Hanseníase Vichorviana " desde 03/12/98, doença que classifica com o código CID A.30, acompanhado de termo de responsabilidade emitido pela Prefeitura Minicipal de Serra e assinado pela médica que subscreve o laudo apresentado, além de fichas de Consultas, Visitas, Exames Laboratoriais e Prescrições da Secretaria de Saúde do município de Serra, das quais consta todo o tratamento realizado pelo recorrente.

Considerando que o Recorrente é aposentado, recebendo proventos como tal e que o laudo acostado aos autos às fls. 11, assinado por médico perito de instituição oficial, atesta ser o Recorrente portador de hanseníase desde 29/10/1998, e também da vasta documentação complementar, conclui-se que o Recorrente é merecedor da isenção conferida pelo art. 6°, XIV, da Lei n° 7.713/88, *in verbis*:

> *"Art. 6° Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:*
> *(...)*
> *XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, **hanseníase**, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"* (grifo nosso).

Dessa forma, conforme relatado, restou devidamente comprovado pelo Laudo Pericial emitido por médico perito do Instituto Nacional do Seguro Social, e pela vasta documentação apresentada, que o recorrente de fato é portador de "hanseníase", motivo pelo qual está ele habilitado a beneficiar-se da isenção prevista no art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e voto no sentido de dar provimento ao presente Recurso.

Sala das Sessões – DF, em 11 de novembro de 2005.

ROMEU BUENO DE CAMARGO